

LEI Nº 622, DE 09 DE OUTUBRO DE 1.995.

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI 559/92 DE 28/12/92 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O Prefeito Municipal de Arinos Estado de Minas Gerais no uso da atribuição que lhe conferem o Artigo 95, VII, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Artigo 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Município de Arinos-MG far-se-á através de:

I - Políticas Sociais básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura,, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária;

II - Políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que deles necessitam;

III - Serviços especiais nos termos desta lei.

Artigo 3º - O Município criará no prazo de 120 dias programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º ou estabelecerá consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

- a - orientação e apoio sócio-familiar;
- b - apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c - colocação familiar;
- d - abrigo;
- e - liberdade assistida;
- f - semi liberdade;
- g - internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:

- a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c - proteção jurídico-social.

Artigo 4º - Os serviços previstos pelo artigo 3º e seus parágrafos serão criados e mantidos pelo poder público municipal, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e funcionamento dos mesmos.

TÍTULO II

Da Política de Atendimento

CAPÍTULO I

Das disposições Preliminares

Artigo 5º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do adolescente será garantida através da criação dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II

Do Conselho Municipal

Dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Criação e Natureza do Conselho

Artigo 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Departamento Municipal de Saúde e Ação Social observada a composição paritária de seus membros nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal nº 8069/90.

SEÇÃO II

Dos Membros do Conselho

Artigo 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08(oito) membros e seus respectivos suplentes sendo:

- I - Um representante do Departamento de Administração;
- II - Um representante do Departamento Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- III - Um representante do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social;
- IV - Um representante do Departamento Municipal da Fazenda e Planejamento;
- V - Quatro(4) representantes de entidades não governamentais.

§ 1º- Os representantes citados nos incisos I, II, III e IV serão indicados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito do respectivo órgão representado.

§ 2º- Os representantes de entidades não governamentais serão eleitos em assembléia pelo voto de entidades de defesa e atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente legalmente constituída, em funcionamento no mínimo há 02(dois) anos, com sede no Município.

§ 3º- A assembléia referida no parágrafo anterior terá a atribuição de eleger os representantes das entidades não governamentais.

I - Após a posse do primeiro mandato do Conselho; os seus membros representantes de entidades não governamentais serão fiscalizados, destituídos e eleitos em assembléia com o quórum mínimo de 2/3 das entidades não governamentais cadastradas no conselho, convocadas pelo próprio conselho ou pela parte interessada.

§ 4º- A assembléia para a eleição dos representantes das entidades não governamentais referida no parágrafo 2º será convocada por uma comissão provisória num prazo de 30 dias a contar da publicação desta lei, através do Edital publicado pela imprensa.

§ 5º- A comissão provisória referida no parágrafo anterior será constituída por:

- I - Um representante do Ministério Público;
- II - Um representante do Poder Executivo Municipal.

§ 6º- O presidente, o vice-presidente, o secretário e o tesoureiro serão eleitos por seus pares, na primeira reunião do conselho.

§ 7º- A designação dos membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§ 8º- Os membros dos conselhos e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02(dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas por uma vez e por igual período.

§ 9º- A nomeação e posse do primeiro conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal obedecida a origem das indicações.

§ 10º - A função do membro do conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

SEÇÃO III

Da competência do Conselho

Artigo 8º- Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Formular a política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo prioridade e controlando as ações de execução;

II - Opinar na formulação das políticas sociais básicas e naquelas de caráter supletivo de interesse da criança e do adolescente;

III - Deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se refere o inciso II e III do artigo 2º desta lei bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - Elaborar seu regimento interno;

V - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato;

VI - Encaminhar o processo de escolha e dar posse aos membros do conselho;

VII - Gerir o fundo municipal alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para entidades não governamentais;

VIII - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos e órgãos da Administração ligadas a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IX - Opinar sobre o orçamento municipal destinado a assistência social, saúde e educação bem como ao funcionamento do Conselho Tutelar indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

X - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude;

XI - Proceder a inscrição de programas voltados para a infância e a juventude executados no âmbito do Município;

XII - Fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento sob forma de guarda da criança ou adolescente órfão ou abandonado de difícil colocação familiar;

XIII - Coordenar, regulamentar e organizar bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar;

XIV - Fixar a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Artigo 9º - O conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo financeiro necessário ao seu funcionamento utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do Fundo

Artigo 10 - Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão captador e liberador de recursos a serem utilizados segundo deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, ao qual é vinculado.

SEÇÃO II

Da Competência do Fundo

Artigo 11 - Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênios;

III - Fiscalizar a aplicação dos recursos municipais destinados ao atendimento da criança e do adolescente;

IV - Administrar os recursos específicos por ele captados destinados aos Programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente conforme resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO III

Da Constituição do Fundo

Artigo 12 - O Fundo Municipal será constituído por:

I - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município para atividades vinculadas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Recursos provenientes do Conselho Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - Valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8069/90;

V - Outros recursos que lhe forem destinados resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente

SEÇÃO I

Da Criação e Natureza do conselho

Artigo 13 - Fica criado 01(um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo não-jurisdicional encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, podendo criar outros de acordo com a necessidade.

§ 1º - O Conselho Tutelar funcionará na sede do Município.

§ 2º - Para o pleno desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar terá uma escala de serviço de seus membros de no mínimo 40 horas semanais prestadas na sede do conselho, devendo haver regime de revezamento de plantão a ser fixado através de regime interno.

SEÇÃO II

Dos Membros e da Competência do Conselho

Artigo 14 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 15 - O Conselho Tutelar será composto de 04(quatro) membros com mandato de 03(três) anos, permitida uma reeleição.

§ 1º - Para cada conselheiro haverá 01(um) suplente.

§ 2º - O conselheiro suplente assumirá o cargo do Conselheiro Titular em seus impedimentos nos casos de vacância e nos previstos no artigo 26º.

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentará o disposto neste artigo;

II - Em caso de afastamento por licença médica ou outros afastamentos previstos em lei onde serão utilizadas as normas do funcionalismo público municipal.

§ 3º - Os Conselheiros suplentes terão direito a remuneração todas as vezes que assumirem o cargo de titular.

Artigo 16 - Somente poderão concorrer a eleição os candidatos que preencherem até o encerramento das inscrições os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Idade superior a 21 anos;

III - Residir no Município há mais de 02(dois) anos;

IV - Estar no gozo dos direitos políticos;

V - Submeter-se a teste escrito de questões abertas de conhecimento sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente sendo admitido a sua candidatura somente se obtiver o índice de aproveitamento estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que regulamentará os testes e fixará dia e hora para sua realização.

Artigo 17 - Os Conselheiros serão escolhidos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município mediante processo de escolha regulamentada, expedido através de resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sob a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente prever a composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registros de candidaturas, processo eleitoral, junto a quem serão feitas as inscrições e a quem cabe examinar as impugnações e os recursos, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

§ 2º - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

§ 3º - A comprovação da condição de cidadão do Município será feita através do Título Eleitoral.

Artigo 18 - São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e sogra e genro e nora, irmãos, cunhado durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo em relação à autoridade judiciária da infância e da juventude, em exercício na Comarca.

Artigo 19 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8069/90.

Artigo 20 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares, na 1ª Sessão, cabendo-lhe a presidência da Sessão.

Parágrafo Único - Na falta ou impedimento do presidente assumirá a presidência sucessivamente o conselheiro mais idoso.

Artigo 21 - O Conselho atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Artigo 22 - O Conselho manterá uma secretaria geral destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 23 - A competência será determinada:

I - Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - Pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente na falta dos pais ou responsáveis.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por crianças será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis ou do local onde estiver sediada a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Artigo 24 - Os membros do Conselho Tutelar farão jus mensal a uma remuneração equivalente ao cargo de Auxiliar Administrativo.

§ 1º - A remuneração fixada não gera relação de emprego com a Municipalidade, não podendo em nenhuma hipótese ou pretexto exceder a pertinente ao funcionalismo municipal de nível superior.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público municipal, fica-lhe facultado em caso de remuneração optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terá origem nos cofres públicos municipais.

Artigo 25 - Perderá o mandato o conselheiro que:

I - Dele se utilizar para a prática de atos de corrupção e improbidade no exercício de suas funções;

II - Sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;

III - Sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal;

IV - Proceder de modo incompatível com o decoro de cargo;

V - Deixar de prestar a escala de serviços que lhe for atribuída por 02(duas) vezes consecutivas ou 03(três) vezes alternadas;

VI - Mudar de domicílio fora da regional onde for escolhido como Conselheiro Tutelar.

§ 1º - De posse da denúncia o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo a ser fixado em seu regimento interno assegurando ao acusado ampla defesa.

§ 2º - Verificada a culpa do acusado, a perda do mandato será decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

Das Disposições Finais Transitórias

Artigo 26 - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomarão posse 60 (sessenta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 27 - No prazo de até 07(sete) meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para o Conselho Tutelar observando-se quanto a convocação, o disposto no artigo 18 desta Lei.

Artigo 28 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 30 dias da nomeação de seus membros elaborará o seu regimento interno elegendo o primeiro presidente.

Artigo 29 - Novos Conselhos Tutelares poderão ser criados em razão da demanda de atendimento por determinação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (ver artigo 13).

Artigo 30 - Constará na Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Municipal de Direitos e Conselho Tutelar.

Artigo 31 - O Conselho Municipal de Direitos e o Conselho Tutelar poderão requisitar serviços técnicos, especializados para auxiliarem no desenvolvimento do seus trabalhos.

Artigo 32 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente reunir-se-á pelo menos uma vez por mês e será composto de 08(oito) membros e seus respectivos suplentes.

Artigo 33 - As despesas decorrentes ao cumprimento do disposto nesta Lei, correrão a conta de dotações próprias do Orçamento Municipal vigente, suplementadas se necessário.

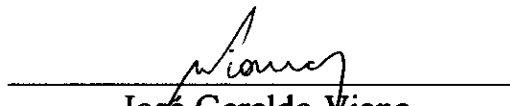
Artigo 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Arinos-MG, 09 de Outubro de 1.995.



Antonio Ferreira de Almeida
Prefeito Municipal



José Geraldo Viana
Secretário do Município